CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

LEI Nº 2.327/2023, de 13 de março de 2023.

Dispõe sobre a Regulamentação de Concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios do Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social-PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção II
Dos Critérios

Art. 2º Terão direito ao benefício eventual:

a) prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

b) prioritariamente os indivíduos extremamente pobres, considerados aqueles com renda per capita de R$89,00 a R$178,00 mensais e que tenham na composição de sua família gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes e pessoas idosas;

c) pessoas domiciliadas em Bofete há mais de 6 meses;

Parágrafo Único. serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação tecnica emitida por técnicos da rede pública socioassistencial.

Art. 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual.

Art. 4º À exceção do benefício eventual por situação de calamidade pública, os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social integrante da rede pública socioassistencial.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 5º Os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública.

Seção II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 6º O auxílio-natalidade é concedido em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social, destinada a auxiliar na situação de vulnerabilidade social decorrentes do nascimento de criança.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene.

Parágrafo único. O enxoval de que trata este artigo é concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 7º Na ausência da genitora, o auxilio natalidade poderá ser concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 2º à 4º desta Lei.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Art. 8° O requerimento do auxílio natalidade deverá ser solicitado a partir do 8° mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 9° O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e estudo social com relatório a ser realizado pela equipe técnica do CRAS de referência da família.

Art. 10 São documentos essenciais para concessão de auxilio natalidade:

I – certidão de nascimento da criança;

II – carteira de vacinação da criança;

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança.

Seção III
Do Auxílio por Morte

Art. 11 O auxílio por morte é constituído por prestação de despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

Art. 12 O auxílio por morte é concedido nas seguintes hipóteses:

I– Falecimento de pessoa com residência comprovada no município;

II– Falecimento de pessoa que se encontre em situação de rua do município.

Art. 13 O auxílio por morte é concedido em parcela única, pago diretamente a empresa prestadora do serviço.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Art. 14 O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado no momento da constatação do óbito.

Art. 15 Após o requerimento do benefício, será realizado estudo social com relatório pela equipe técnica do CRAS de referência da família, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que não sendo comprovada, implicará no indeferimento do benefício.

Art. 16 O auxílio por morte poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, cônjuges, filhos e parente até segundo grau, ou quaiquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

Art. 17 São documentos essenciais para auxilio por morte:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência da pessoa que faleceu (conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação);

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG) de cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

Art. 18 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas de caixão, velório e sepultamento.

Seção IV
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 19 O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis, e poderá ser prestado em bens de consumo.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Telefone: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Parágrafo único. Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizadora com os serviços (PAEF/PAIF e outros previstos nos SUAS), programas e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção à pobreza.

Art. 20 Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelo Assistente Social da rede pública socioassistencial e podem decorrer:

I – Da falta de:

A) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

B) Documentação; e

C) Domicilio;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV – De desastres e emergência;

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 21 Constitui-se benefício para vulnerabilidade eventual a serem prestados em espécie despesas referentes a:

I - Transporte;

II - Alimentação;

III - Documento;

IV – Gênero de primeira necessidade.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Art. 22 O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 24°, II, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido à família em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de profissional - Assistente Social.

§ 1° O auxílio alimentação será concedido na forma de kit de alimento definido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2° O número de meses em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de referência do CRAS e PROTEÇÃO ESPECIAL e não poderá ultrapassar a três meses no ano, salvo em casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

§ 3° É de responsabilidade da família retirar a cesta e, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 23 O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do art.24°, I, que versa sobre a necessidade de recâmbio, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1° A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, PROTEÇÃO ESPECIAL ou do Conselho Tutelar.

§ 2° As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3° A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária serão feitos pelo órgão gestor diretamente ao fornecedor.

Art. 24 As despesas com documentação consistem em na concessão de fotografias e pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito) necessária ao acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 25 Constituem-se gêneros de primeira necessidade, que serão concedidos na modalidade de bens de consumo itens como: colchão, vestuário, roupas de cama e banho, produtos de higiene pessoal e limpeza.

Parágrafo unico. Os bens de consumo só poderão ser concedidos a partir de avaliação social e efetiva inclusão nos programas e serviços do SUAS, indivíduos e famílias nas seguintes situações:

I – Abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

II – Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

III – Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso ou exploração sexual, negligência isolamento, maus tratos por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

IV – Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V - Situações de extrema pobreza;

VI – Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do Município e com vistas a aprimorar o campo de proteção;

Art. 26 São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG).

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Fone: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Seção V
Do Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública

Art. 27 Para atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 28 Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes e que atendam às condições elencadas no art. 2º ao 4º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio desastre e/ou calamidade pública será concedido à família, após avaliação técnica, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 30 É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 31 Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 32 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária;

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Fone: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

II – Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 33 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 13 de março de 2023.

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO
Prefeito Municipal